## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002836-67.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 51/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 282/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 70/2018 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EDER RIBEIRO BARROS CARDOSO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 07 de junho de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu EDER RIBEIRO BARROS CARDOSO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Carlos de Campos e Carlos Eduardo Tacon Manarin. Ausente a testemunha de defesa, a qual não foi intimada. A Dra. Defensora desistiu da oitiva dessa testemunha, o MM. Juiz homologou a desistência e passou ao interrogatório do réu. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates.

Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11343/06, uma vez que trazia porções de crack e maconha para fins de venda. A ação penal é procedente. Os dois policiais militares confirmaram ter visto o réu nas proximidades que diante da aproximação da viatura dispensou algo no chão, sendo que na abordagem com ele foram encontradas algumas porções de droga e no local que o réu dispensou algo foram encontradas mais porções de maconha e crack. Foram dezoito porções de crack e onze de maconha. A quantidade, diversidade e forma de embalagem das drogas é um fator indicativo de tráfico, além do que com ele também foi encontrado dinheiro, o que reforça a atividade mercantil. Isto posto,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente em crime doloso, de maneira que a pena deve ser fixada acima do mínimo. Por conta da reincidência e da natureza do delito o regime inicial para cumprimento de pena deverá ser o fechado. Dada a palavra à **DEFESA:** MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não merece prosperar o pedido do parquet. O acusado tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, negou que portasse qualquer droga na ocasião dos fatos, esclarecendo que nada trazia consigo e nada arremessou. O réu tem 33 anos de idade e não possui envolvimento anterior com o tráfico de drogas. O relatório da DISE acostado aos autos informa que o réu não era conhecido daquela especializada. Milita em favor do acusado a presunção de inocência de forma que somente prova robusta em sentido contrário à sua negativa seria capaz de infirmar esta presunção que lhe é constitucionalmente assegurada. Contudo, no caso dos autos, há apenas o relato dos policiais que atuaram na prisão do réu, o que se mostra insuficiente. Desta feita, a versão do acusado deve prevalecer, requerendo-se a sua absolvição com alicerce no artigo 386, VII do CPP. Ainda que este não seja entendimento, mesmo que se entenda que as drogas estavam com o acusado como dizem os policiais, nada está a comprovar a finalidade de repasse a terceiros de referidas drogas. Trata-se, conforme os laudos de constatação preliminar, de quantia total de 1,8 grama de cocaína e 30 gramas de maconha, quantidade ínfima, portanto. Não houve qualquer investigação prévia, campana, denúncia anônima que citasse o nome do réu e nem mesmo confissão informal. O réu desde a primeira conversa travada com os policiais nega a prática da traficância. A condenação não pode se basear apenas em indícios. Não há PROVA acerca da finalidade mercantil dos entorpecentes. Assim, caso se acolha a versão dos policiais, o crime inicialmente imputado ao réu deve ser desclassificado para o delito previsto no artigo 28 da LD. Em caráter subsidiário, requer-se, em caso de condenação por tráfico, a aplicação da causa de diminuição do §4º. Do artigo 33 da LD, visto que a reincidência do acusado não é específica, o relatório da DISE, conforme já dito, dá conta de que ele não é envolvido com o tráfico e se mostra completamente desproporcional uma pena superior a cinco anos em razão de menos de 2 gramas de cocaína e cerca de 30 de maconha. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. EDER RIBEIRO BARROS CARDOSO, RG 42.574.644, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 19 de março de 2018, por volta das 11h20min, na Rua Sebastião Sampaio Osório, Parque Santa Felícia, nesta cidade e comarca, EDER, trazia consigo, para fins de mercancia, o total de dezoito porções de cocaína e onze porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, ele que arremessou um invólucro de cor azul em direção a uma mata ali existente assim que percebeu a aproximação dos milicianos, justificando sua abordagem. Realizada busca pessoal, com o indiciado foram encontrados duas porções de cocaína e outras duas porções de maconha, além de R\$ 15,00 em espécie. A seguir, uma vez recuperado o invólucro dispensado por EDER, os milicianos constataram a existência de outros dezesseis pinos de cocaína e nove porções de maconha, dando azo à sua prisão em flagrante delito. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos, seja pela quantidade de drogas encontrada, seja, por fim, porque ele foi detido em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.87/88). Expedida a notificação (pag.121), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag.127/128). A denúncia foi recebida (pag.129) e o réu foi citado (pág. 150). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu pelo tráfico para o crime de posse de droga para uso próprio. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo, especialmente para conter tráfico perto de escola, avistaram o réu caminhando por uma rua, o qual, percebendo a aproximação dos milicianos, dispensou uma sacola que carregava, atirando-a em um mato às margens da calçada. Sendo abordado e revistado, com ele foram encontrados dois pinos de cocaína, duas porções de maconha e quinze reais em dinheiro. Sendo localizado o invólucro dispensado, nele tinham mais porções de cocaína e de maconha. Este é o resultado da prova oral colhida, consistente nos testemunhos dos policiais. As drogas foram submetidas aos exames prévio de constatação (fls. 29/30) e ao toxicológico definitivo (fls. 39/43), com resultado positivo para os entorpecentes declinados. Sobre a autoria, o réu, nas duas oportunidades em que foi interrogado negou que trazia consigo droga e dinheiro e também que havia dispensado a sacola com mais droga. A negativa d réu não merece aceitação, porque isolada e destituída de credibilidade. As declarações dos policiais se mostram firmes e categóricas, não apresentando motivo algum para acreditar numa incriminação falsa. Portanto, fica reconhecido que efetivamente o réu levava consigo as drogas apreendidas. Que a finalidade era o tráfico também não existe dúvida. Primeiro porque o réu não forneceu outra explicação para a situação em que se viu envolvido. Em segundo lugar, a quantidade e variedade das drogas indicam que se destinavam ao comércio, até porque nenhum viciado portaria tanto entorpecente. A condenação se impõe. O réu não tem bons antecedentes e é reincidente,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

situação que impossibilita aventar a hipótese de reconhecer o tráfico privilegiado de que trata o §4º do artigo 33 da Le 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito dos mais antecedentes, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 115) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, EDER RIBEIRO BARROS CARDOSO à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência. Além disso, o réu voltou a delinquir, dando mostras de que não se corrigiu e continua infringindo a Lei Penal. Demais, o tráfico reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. Por conseguinte, o regime estabelecido é o que se mostra necessário para a reprovação e prevenção desta prática delituosa. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro, cuja posse o réu também negou e da evidência da origem ilícita, devendo ser recolhido à FUNAD. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, escrevente, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):